

[Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro](#)

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 49/2003, de 22 de agosto, aprova o Estatuto do Notariado (com as alterações introduzidas pelas [Lei 51/2004, de 29 de outubro](#), [Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril](#), [Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro](#), e pelos [Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro](#) e [Decreto-Lei n.º 145/2019, de 23 de setembro](#))

Artigo 107.º

Regime

1 - É reconhecida aos atuais notários a possibilidade de optarem por uma das seguintes situações:

- a) Transição para o novo regime do notariado;
- b) Integração em serviço da [Direcção-Geral dos Registos e do Notariado](#).

2 - A opção referida na alínea a) do número anterior é feita mediante requerimento de admissão ao concurso para a atribuição de licença dirigido ao Ministro da Justiça e entregue na [Direcção-Geral dos Registos e do Notariado](#), no prazo de 30 dias a contar da abertura do concurso previsto no [artigo 123.º](#) deste diploma.

3 - Da ausência de entrega do requerimento presume-se, após o decurso do período referido no número anterior, que o notário faz a opção referida na alínea b) do n.º 1.

4 - É reconhecido aos notários que optarem pelo novo regime de notariado, previsto na alínea a) do n.º 1, o benefício de uma licença sem vencimento com a duração máxima de cinco anos contados da data de início de funções.

5 - O notário beneficiário da licença prevista no número anterior pode requerer a todo o tempo o regresso ao serviço na [Direcção-Geral dos Registos e do Notariado](#) para lugar no quadro paralelo criado nos termos do n.º 1 do [artigo 109.º](#) deste diploma.

6 - O notário que, ao abrigo do número precedente, requeira o regresso ao serviço fica inibido de novamente se habilitar a concurso para atribuição de licença de instalação de cartório notarial.